

PARECER N° , DE 2015

SF/15299.58137-03

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 794, de 2015, que solicita ao Ministro de Estado dos Transportes esclarecimentos *a respeito da retirada de operação de trechos ferroviários pelas concessionárias, sua autorização pela ANTT e outros assuntos correlatos.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 794, de 2015, o Senador Antonio Carlos Valadares e a Senadora Lídice da Mata propõem, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado dos Transportes esclarecimentos quanto à Resolução nº 4.131, de 3 de julho de 2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza a desativação e a devolução de trechos ferroviários operados pela Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) na Bahia e em Sergipe.

Os autores do pedido relatam que 3.247 km de trechos economicamente viáveis poderão ser devolvidos pela FCA ao Poder Público, o que deixaria os Estados da Bahia e de Sergipe sem ligação ferroviária com o resto do País até a conclusão de uma ferrovia paralela a esses trechos.

Inquirem, ainda, sobre a capacidade de o Poder Público receber e destinar adequadamente tais trechos.

Além disso, questionam como foi calculada a indenização a ser paga pela FCA em razão da degradação das vias férreas durante o tempo em que estiveram sob sua posse.

Por fim, buscam o embasamento que fundamentam os procedimentos que deveriam ser seguidos pela ANTT para esse tipo de solicitação, dos quais, segundo os autores, não foram encontrados registros publicados.

II – ANÁLISE

A proposição encontra guarida na Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabelecem condições para a apresentação desses requerimentos. As normas estabelecem que os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa, vedada a inclusão de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Os itens propostos pelo autor encontram-se de acordo com as determinações regimentais. Nota-se que a preocupação principal do requerimento é saber se, de fato, os procedimentos devidos foram satisfatoriamente cumpridos. Tal providência se encontra, portanto, amparada pelo poder fiscalizatório constitucional do Congresso Nacional quanto aos atos do Poder Executivo, entre os quais se incluem aqueles emanados pelas agências reguladoras.

SF/15299.58137-03


III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Requerimento nº 794, de 2015.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator